



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000407-82.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Palma & Nogueira Servicos Terceirizados Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.995.995/0001-70 e BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.122.722/0001-02, ambas com sede na Rua Manoel Gomes, nº 265, Bairro Vila Invernada, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 03.349-045. Juntou documentos às fls. 28/195 (procuração às fls. 28/29; Constituição da Sociedade Emprearial fls. 30/41; Notificação de impedimento pela Fazenda Estadual fls. 42; Certidões negativas perante a Justiça fls. 43/62; Balanço Patrimonial de 2020/2023 e Demonstrativo de Exercícios de 2020/2023 – fls. 63/78; projeção de fluxo de caixa de 2023 79; relação nominal completa de credores 80/89; relação integral de empregados -fls. 90/93; ficha jucesp fls. 94/97; DIRF de Daniel Palma e de Sandra de Souza Nogueira Palma fls. 98/121; extrato de conta corrente do ano corrente 122/161; certidões negativas de protesto fls. 162/181; lista de ações 182/184; relatório detalhado do passivo fiscal fls. 185/194; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante fls. 195).

A decisão de fls. 196/197 determinou a redistribuição do feito à uma das Varas de Falência da Comarca da Capital de São Paulo.

Sobreveio pedido de concessão de tutela para suspender as ações e execuções, constrições de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais. Aduziu que a probabilidade do direito está evidente, considerando o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei de Falências e Recuperação Judicial para a concessão da medida. Afirmou que o Grupo Palma está no mercado há 10 (dez) anos e que não requereu recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial nos últimos 5 (cinco) anos e nem se encontra em situação de falência, conforme fls. 43 e 44 dos autos. Acrescentou que a empresa se encontra em situação patrimonial delicada devido às oscilações de mercado no setor de serviços, à pandemia provocada pelo COVID-19 que abalou a economia e a regular prestação dos serviços, bem como a suspensão de contratos relevantes para a empresa. Requereu, assim, a concessão de Tutela de Urgência para suspender os valores debitados e retidos automaticamente nas contas bancárias das Requerentes, para liquidação de empréstimos bancários (dívida concursal), nos termos do artigo 6º, inciso III e § 4º da LRF e as ações e execuções contra as Requerentes.

É A SÍNTESE.

DECIDO.

1. Deixo consignado que passo a analisar o mérito da causa somente em razão do decurso de tempo ocasionado pela redistribuição do feito para este juízo. Certo é que a parte autora de forma equivocada utilizou argumento ultrapassado para justificar o recolhimento de custas em valor muito menor e em total descompasso com o já pacificado pela atualização legal operada com a Lei 14.112/2020. Para fins de exposição, remeto ao art. 51, § 5º que dispõe: "o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial." O recolhimento correto das custas é requisito indispensável para a análise do pedido colocado pela parte em sua inicial e a falta de seu recolhimento, ou o recolhimento em valor muito menor do que o correto, indica que a crise econômica do devedor é grave a ponto de nem sequer permitir a viabilidade econômica da empresa.

Outrossim, o processo de Recuperação Judicial é complexo e custoso ao devedor. Exigem-se a publicação de diversos editais, eventual convocação de uma Assembleia Geral de Credores, custeio do Administrador Judicial, prestações de informações detalhadas mensalmente. A impossibilidade de recolhimento das custas evidencia a incompatibilidade do procedimento para o estado da crise do devedor (nesse sentido: TJSP, 2ª Câmara de Direito Empresarial)

2. Assim, em análise da inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

corretamente ou fixou o valor da causa, que deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Assim, emende a inicial a parte autora, para especificar ou retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas correspondentes, se já houver recolhido e tiver que complementar o valor destas, caso o valor da causa aumente, no prazo de 48 horas, sob pena de perda de efeito do presente deferimento.

3. Visto que estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de PALMA & NOGUEIRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;

3 – Nomeio AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA como Administradora Judicial, que deverá prestar compromisso em 48 horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de remuneração. Após apresentação, independentemente de nova intimação, manifestem-se as Recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta da Administradora Judicial.

4 – O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a(s) recuperanda(s).

Todos os relatórios mensais das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

5 – Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Determino, também, a dispensa da apresentação de certidões para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 11.101/05.

6 – Suspendo as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), e o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III, do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

7 – Comuniquem a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Juntas Comerciais onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

8 – Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a(s) recuperanda(s) têm estabelecimento, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

9 – Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**